



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608687 - MG (2020/0218187-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MAITAN SILVA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES PINTO - MG093502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. REVOLVIMENTO FÁTICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, seja pela quantidade do entorpecente apreendido - **setecentos quilos de maconha** - a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada, **seja em razão de o paciente ostentar registros criminais diversos**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - **In casu**, o agravante não é idoso, tem 28 anos de idade, e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando o grupo de risco

para a mencionada doença. Ademais, o eg. Tribunal **a quo** consignou que **não há nos autos comprovação de que o paciente integre grupo de risco, ou que esteja com a saúde fragilizada**, tampouco de que o presídio no qual está recolhido não tenha condições de lhe prestar assistência médica adequada. Precedentes.

V - A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa sequer foi analisada pelo o eg. Tribunal **a quo**, nos autos do **HC n. 1.0000.20.056052-2/000**, objeto da presente impetração, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**. Precedentes.

VI - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2020.

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 608687 - MG (2020/0218187-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MAITAN SILVA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES PINTO - MG093502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. REVOLVIMENTO FÁTICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, seja pela quantidade do entorpecente apreendido - **setecentos quilos de maconha** - a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada, **seja em razão de o paciente ostentar registros criminais diversos**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - **In casu**, o agravante não é idoso, tem 28 anos de idade, e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando o grupo de risco para a mencionada doença. Ademais, o eg. Tribunal **a quo** consignou que **não há nos autos comprovação de que o paciente integre grupo de risco, ou que esteja com a saúde fragilizada**, tampouco de que o presídio no qual está recolhido não tenha condições de lhe prestar assistência médica adequada. Precedentes.

V - A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa sequer foi analisada pelo o eg. Tribunal **a quo**, nos autos do **HC n. 1.0000.20.056052-2/000**, objeto da presente impetração, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**. Precedentes.

VI - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAITAN SILVA GOMES RODRIGUES, contra decisão de minha relatoria, a qual não conheceu do **writ** impetrado em face de v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (fls. 1.0766-1.094).

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja reformada a decisão, para que seja revogada a prisão preventiva que lhe foi imposta pelo d. juízo de primeiro grau.

Requer, ao final, a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem, no sentido de revogar a prisão preventiva.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos,

submeto o agravo regimental à apreciação da eg. **Quinta Turma.**

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, **conheço** do presente agravo.

Sustenta o agravante a necessidade de reforma do **decisum**, para que seja revogada sua prisão preventiva, ou, ainda, substituída a segregação cautelar por medidas cautelares diversas.

O agravo não merece provimento.

Isso porque, **conforme consignado na decisão ora agravada**, a necessidade da manutenção da segregação cautelar foi devidamente fundamentada pelo d. juízo de primeiro grau, como se extrai do seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva do agravante, **verbis**:

"Consta da representação que os investigados se associaram livremente e em caráter de estabilidade, com a finalidade de promover o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que, no período das investigações, o grupo teria sido responsável pelo transporte de 700 kg de maconha e skunk. Tal fato, segundo os investigadores, demonstram a contemporaneidade das ações criminosas, o que representaria grande risco social, ainda mais levando em consideração que organizações criminosas voltadas ao comércio ilícito de drogas são as grandes fomentadoras de outras práticas delituosas.

[...] Como se vê, os representados estavam hipoteticamente voltados à finalidade de praticar crimes previstos na Lei de Drogas. Destarte, representam, a princípio, risco concreto em liberdade.

Como se sabe, a valoração da prova deve ser considerada cabalmente somente na análise de mérito, não repercutindo sobre a conveniência ou não da decretação da prisão preventiva. Isto ocorre porque nesta fase do procedimento, não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade dos investigados terem sido autores dos fatos delituosos. In casu, malgrado não se tenha a intenção de antecipar a apreciação meritória, o que seria teratológico, é possível antever que os representados, aparentemente delinquentes, de alta periculosidade, não temem a lei ou tampouco a atuação das autoridades constituídas.

Cumprе registrar que a garantia da ordem pública é um dos fundamentos da manutenção da prisão preventiva, com a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, acautelando-se, deste modo, o meio social.

Sendo assim, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos que investiga Cristiano Ferreira de Jesus, Dimas Meneses de Moraes, Maitan Silva Gomes Rodrigues e Elivaldo Vieira Barbosa, a

ordem pública prevalece sobre a liberdade individual (em razão da presunção de inocência), uma vez que o Poder Judiciário, instado a coibir organizações criminosas voltada para o tráfico de drogas, como esta, em tese, não pode externar leniência, devendo, a toda evidência, proteger a sociedade, segregando os representados para que, já na prisão, sem a liberdade de locomoção, deixem a paz reinar novamente entre a sociedade de Uberlândia" (fls. 519-520, grifei).

Por ocasião da prolação da r. sentença condenatória, a prisão preventiva foi mantida, pelos mesmos fundamentos, **verbis**:

*"Fixo o regime **FECHADO** para cumprimento da pena, em razão da primariedade do acusado e nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.*

Em razão da quantidade de pena imposta, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art.

44, incisos I e II, do CP.

Por força do art. 44 da Lei 11.343/06, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena.

Considerando a probabilidade de reiteração criminosa e visando resguardar a ordem pública, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, com fundamento nos arts. 312 c/c 313, incisos I e II, todos do CPP" (fl. 185, grifei).

Na mesma esteira, colhe-se do v. acórdão objurgado:

"Impende consignar que não é necessária motivação exaustiva para que se considere fundamentada a decisão que decreta ou mantém a prisão.

Ademais, conforme ressaltado pelo d. Magistrado a liberdade do sentenciado configura risco à ordem pública, uma vez que contumaz na prática delitiva. Isso é o que se infere da sua Certidão de Antecedentes Criminais, pois responde em liberdade a outro procedimento criminal no distrito da culpa.

Não bastasse, do Relatório de Registros Policiais/Judiciais, extrai-se que o apenado foi beneficiado com Alvará de Soltura em outras duas oportunidades.

Portanto, possível concluir que a decisão foi devida e necessariamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer vício capaz de ensejar a sua desconstituição" (fls. 27-28, grifei).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se, **por mais uma ocasião**, que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, seja pela quantidade do entorpecente apreendido - **setecentos quilos de maconha** - a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada, **seja em razão de o**

paciente ostentar registros criminais diversos, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As alegações concernentes à negativa de autoria e ao excesso de prazo para a formação da culpa não foram objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela natureza e quantidade da droga apreendida - 594,5 g de cocaína mais balança de precisão - e pelo fato de possuir outro registro criminal, circunstâncias que demonstram risco ao meio social.

4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, mormente para se evitar reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que

as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

*7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (RHC n. 124.050/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 23/06/2020).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada na gravidade concreta, em razão da quantidade de droga apreendida, 218 buchas de maconha, 47 pedras de crack e 11 pedras de cocaína, e bem como na reiteração delitiva, por causa das diversas notícias de envolvimento do acusado, não há falar em ilegalidade flagrante na manutenção da segregação cautelar.

*2. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 122.979/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 08/06/2020).*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E LESIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se

devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (75,2 g de pasta base de cocaína, 21 g de maconha, além de uma balança de precisão), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - Ademais, não se pode olvidar que o paciente responde a outra ação pelo mesmo crime, conforme consignado pelo d. juízo condutor, dado que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 478.168/MT, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/02/2019, grifei).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva. No caso, o Paciente possui dois registros de atos infracionais equiparados ao delito de tráfico de drogas e estava em cumprimento de liberdade assistida ao praticar o presente crime. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prática de atos infracionais é idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

2. Nesse aspecto, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

3. Ademais, as instâncias ordinárias também destacaram a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública em

razão da quantidade e diversidade das drogas apreendidas (25,98 gramas de crack, 17,68 gramas de cocaína e 50,12 gramas de maconha). Referida fundamentação está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (HC 424.577/MS, Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJ de 26/06/2018.).

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem de habeas corpus denegada" (HC n. 476.134/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 19/02/2019, grifei).

Com efeito, a r. decisão do d. juízo da execução penal que concedeu ao paciente o benefício da prisão domiciliar foi posteriormente revogada pelo mesmo juízo, ante a constatação de equívoco quanto ao regime ao qual o ora paciente fora condenado, **verbis**:

"Analisando detidamente aos autos, verifica-se que fora fixado o regime fechado para o cumprimento de penas pelo sentenciado em virtude de condenação nos autos executórios de n. 1085029-65.2018.8.13.0702, seq. 8.1.

Para além, o sentenciado não foi beneficiado com progressão de regime, posteriormente.

Diante do exposto, observa-se o cometimento de equívoco por este juízo ao conceder monitoramento eletrônico ao sentenciado, haja vista que o regime o qual o sentenciado se encontra (regime fechado) é incompatível com as condições fixadas para obtenção de monitoramento eletrônico.

Isto posto, REVOGO decisão judicial de seq. 16.1 e considerando a condenação no regime fechado para o cumprimento da pena, amparado pelo artigo 675 do CPP, expeça-se MANDADO DE PRISÃO com validade até 05/05/2032" (fl. 234, grifei).

Destarte, não há que se falar em direito objetivo do paciente ao regime domiciliar, ou em qualquer constrangimento ilegal advindo de sua negativa.

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da

segregação cautelar, como **na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No que concerne à alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva do recorrente, em razão da pandemia da COVID-19, tendo em vista o maior risco de contaminação pelo novo coronavírus em local com aglomeração de pessoas, **tampouco o agravo merece prosperar**.

Sobre o tema, ressalta-se que *“A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal”* (STJ, HC n. 567.408, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, Publicação: 23/03/2020).

Deve-se destacar, ainda, o que ficou consignado na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que **"o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes** que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfeções".

No ponto, transcrevo o seguinte trecho do v. acórdão vergastado:

"No que tange ao pleito de prisão domiciliar, em que pese os bem lançados argumentos, nessa oportunidade, não se constata perigo à saúde do Paciente caso mantida a segregação, explico.

Da documentação acostada não há informação no sentido de ser o réu portador de doença que o insira no grupo de risco para o covid-19.

De se ressaltar que as condições estruturais e de conservação da unidade prisional, por si sós, não são suficientes para justificar a concessão da medida.

[...] De uma acurada análise dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que não há imposição de entendimento ou ordem expressa sobre como este Eg. Tribunal de Justiça deve agir, o que se tem é uma recomendação.

E, na revisão do caso, nesta oportunidade, não vislumbrada possibilidade e/ou necessidade de conceder prisão domiciliar ao réu, principalmente se constatado que ele cumpre, em regime fechado, uma pena de 09 (nove) anos e 05 (cinco) meses de reclusão" (fls. 28-30, grifei).

In casu, o agravante não é idoso, tem 28 anos de idade, conforme qualificação à fl. 120, e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando o grupo de risco para a mencionada doença.

Ademais, o **eg. Tribunal a quo** consignou que **não há nos autos comprovação de que o paciente integre grupo de risco, ou que esteja com a saúde fragilizada**, tampouco de que o presídio no qual está recolhido não tenha condições de lhe prestar assistência médica adequada.

Dessarte, na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o impetrante, demandaria **o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita**.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 - PACIENTE QUE SOFRE DE HIPERTENSÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SEM NOTÍCIAS DE CONTAMINAÇÃO NO PRESÍDIO EM QUE A PACIENTE CUMPRE PENA ATÉ A DATA DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.

3. A leitura das decisões de primeiro e segundo grau impugnadas no habeas corpus evidencia fundamentação suficiente e

idônea a afastar o deferimento da medida antecipatória pretendida, tanto mais que não há notícia de contaminação no presídio em que a Paciente cumpre pena, assim como não há prova de que sua condição não possa continuar a ser tratada no estabelecimento prisional.

4. Rever o entendimento das instâncias ordinárias para concessão da prisão domiciliar demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 580.959/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/06/2020).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões adotadas para convolar a prisão em flagrante do acusado em custódia preventiva, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de cerca de 107 g de maconha, petrechos destinados ao comércio de entorpecentes (tubos plásticos comumente utilizados para armazenamento de droga) e arma de fogo

.3. Quanto à tese defensiva de que parte dos entorpecentes e dos demais materiais apreendidos não pertencia ao réu, observo que sua análise demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus, uma vez que o contexto fático reconhecido pelo Juízo monocrático é diverso, ao atribuir a posse da totalidade dos bens ao paciente.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

5. Ordem denegada" (HC n. 449.982/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 29/06/2018).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PANDEMIA COVID-19. RISCO CONTAMINAÇÃO. NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2). NÃO APLICABILIDADE. NÃO INTEGRA GRUPO DE RISCO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se superada, tendo em vista que a instrução criminal está encerrada, e, inclusive, sobreveio a condenação do paciente pelo Conselho de Sentença. Incide no caso, portanto, o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

III - Registro que o pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva por domiciliar em razão da Recomendação n. 62/2020 do CNJ relativa às medidas de contenção da contaminação pelo Novo Coronavírus (Sars-cov-2), não pode ser deferido, isto porque, conforme destacou o eg. Tribunal de origem, o paciente não integra eventual grupo de risco para a mencionada doença e, ademais, não existe quaisquer informações quanto à contaminação de outros usuários do sistema prisional, bem como que recebe o acompanhamento médico devido naquela unidade.

IV - Ademais, tendo o eg. Tribunal de origem afirmado que a paciente não se enquadra no grupo de risco e tampouco existe risco de contaminação no ambiente em que se encontra, modificar esse entendimento e concluir em sentido contrário demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 582.598/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 23/06/2020).

Esse também é o entendimento do col. Pretório Excelso, consoante os seguintes precedentes:

*"HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. **PRISÃO PREVENTIVA – FLAGRANTE – TRÁFICO DE DROGAS.** Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se sinalizada a periculosidade e viável a custódia provisória. **PRISÃO PREVENTIVA – AFASTAMENTO – INSUFICIÊNCIA – COVID-19.** A crise sanitária decorrente do novo coronavírus, por si só, é insuficiente a afastar a prisão preventiva ou a autorizar o recolhimento domiciliar" (HC n. 182.986, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 23/06/2020, grifei).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DE RECEPÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006, ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. PLEITO DE **REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.** AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. **REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.** INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade concreta do crime e a possibilidade de reiteração delitiva do réu. Precedentes: HC 160.567, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 7/6/2019; HC 164.304-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/5/2019; HC 162.695, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 9/11/2018; e HC 144.641-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/2/2018.

2. O habeas corpus é ação inadequada para impugnação de decisum monocrático proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: HC 165.659-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 26/2/2019; HC 151.473-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31/8/2018.

3. In casu, o paciente foi preso preventivamente em razão suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, no artigo 180 do Código Penal e no artigo 12 da Lei 10.826/2003. Foram apreendidos “2 sacos contendo cocaína, totalizando 126,7g, 124 porções de cocaína, totalizando 32,2g e 40 porções de maconha, totalizando 56,53g, além de uma arma de fogo e balança de precisão”.

4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

5. O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

6. O pedido de soltura com fundamento na atual pandemia de COVID-19, que acomete diversos países e também o Brasil, não comporta conhecimento originário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, pelo Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADPF 347-TPI-MC-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), oportunidade em que foi negado referendo à decisão do Ministro Relator, mantendo na esfera de competência dos juízes de execução a análise da situação individual de cada preso.

7. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovemento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016.

8. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

9. Agravo regimental desprovido" (HC n. 185.918 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05/08/2020, grifei).

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP. Inexistência de constrangimento ilegal. 2. Réu que respondeu ao processo em liberdade, beneficiado por ordem de habeas corpus concedida por esta Corte. 3. Nova prisão preventiva decretada no início da sessão do Tribunal do Júri, em razão de reiterados embaraços ao processo. Novos fundamentos. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. 4. Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem. 4. Irregularidades na sessão do Tribunal do Júri não constatadas a partir da prova pré-constituída nos autos. Impossibilidade de dilação probatória na estreita via do habeas corpus. 5. Ordem denegada" (HC n. 154.956/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/06/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL – ILIQUIDEZ DOS FATOS – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO

ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' – PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ERRO NA OPERAÇÃO DE DOSIMETRIA PENAL – PENA-BASE ESTABELECIDA EM LIMITE SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRETENDIDA REDUÇÃO DA SANÇÃO PENAL – NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO – MATÉRIA PRÉ-EXCLUÍDA DO ÂMBITO DO 'WRIT' CONSTITUCIONAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (AgR no RHC n. 144.609/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 13/06/2018, grifei).

No que tange ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, o habeas corpus não comporta conhecimento.

Isso porque, do exame do v. acórdão reprochado, tem-se que a matéria ora suscitada sequer foi analisada pelo o eg. Tribunal **a quo**, nos autos do **HC n. 1.0000.20.056052-2/000**, objeto da presente impetração, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS, NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, BEM COMO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, BEM COMO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - As alegações de ausência de provas, nulidade da decisão de recebimento da denúncia por cerceamento de defesa, bem como por falta de fundamentação, não foram apreciadas perante o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

III - Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, notadamente pelo *modus operandi*, já que "na intenção de se vingar de sua ex-companheira, Carla Santos do Rozário, mãe, tia e irmã das crianças", forneceu às crianças "pão com manteiga e veneno, tipo chumbinho [...] "atingindo cinco crianças progredindo uma a óbito", o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente justificando, assim, a imposição da medida extrema.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

V - In casu, a prisão preventiva foi efetuada, em 22/07/2018, e não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 115.853/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo**, (Desembargador convocado do TJ/PE), DJe de 16/10/2019, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MINORAR OU INTERROMPER A ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. A alegação de ausência de contemporaneidade do fato delituoso com a prisão preventiva não foi ventilada no acórdão impugnado, o que impede a cognição nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A não realização da audiência de custódia, segundo

entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão preventiva, a qual constitui novo título a merecer o exame da legalidade e necessidade.

3. No caso, a necessidade de minorar ou interromper a atuação do Paciente em organização criminosa - voltada à prática habitual do tráfico internacional de drogas e à ocultação do patrimônio advindo do comércio espúrio -, ainda que de modo emergencial, demonstra o perigo que sua permanência em liberdade representa para coletividade (ordem pública), sobretudo, com os elementos indiciários de função de chefe do braço financeiro, posição (de liderança) que recebe tratamento diferenciado pelo próprio legislador, no âmbito da Lei n.º 12.850/2013.

4. A via eleita (restrição total da liberdade) é adequada para o fim desejado (minorar ou interromper a atuação em organização criminosa), e não se mostra excessiva considerando a gravidade dos delitos, as circunstâncias do fato e a periculosidade do agente (proporcionalidade em sentido estrito), portanto, a medida extrema é proporcional.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem" (HC n. 505.540/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 07/10/2019, grifei).

Por fim, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. MENORES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA. 10% SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, este Tribunal Superior tem entendimento pacificado no sentido de que há a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando estiverem presentes

todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

III - Ocorre que, na hipótese dos autos, não é possível o reconhecimento do benefício, uma vez que o valor dos objetos subtraídos, avaliados em R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 937,00). Precedentes.

IV - De mais a mais, 'inviável o reconhecimento de crime bagatela, in casu, porquanto o delito foi praticado em concurso de agentes e na companhia de menores, o que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, impede a aplicação do referido brocardo' (AgRg nos EDcl no RHC n. 83.441/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13/04/2018).

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 542.737/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador convocado do TJPE), DJe de 13/12/2019).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. REINCIDÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou novos argumentos em relação à possibilidade de reconhecimento da bagatela ante a constatação da reincidência. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

*2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.124.620/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 1º/08/2018, grifei).*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0218187-1

**AgRg no
HC 608.687 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 05605229820208130000 0702181085029 10000200560522000
44001633720208130702 5605229820208130000 702181085029

EM MESA

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALTER RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES PINTO - MG093502
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAITAN SILVA GOMES RODRIGUES
CORRÉU : CRISTIANO FERREIRA DE JESUS
CORRÉU : DIMAS MENESES DE MORAIS
CORRÉU : JHONATAN MARQUES RAFAEL
CORRÉU : ELIVALDO VIEIRA BARBOSA
CORRÉU : DIEGO ANDRE MELO DO NASCIMENTO SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAITAN SILVA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES PINTO - MG093502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254255156164<891@ 2020/0218187-1 - HC 608687 Petição : 2020/0090922-9 (AgRg)